LEI Nº 979/2004

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES, ESTADO DE MINAS GERAIS, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º. - O presente Estatuto organiza o Magistério Público do Ensino Regular e Supletivo de 1ª. a 4ª. Séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil, estrutura as respectivas séries de classes e estabelece o Regime Jurídico do Pessoal de Magistério Público vinculado à administração do Município de Inconfidentes.

Parágrafo único – Ao Pessoal do Magistério Público Municipal aplicam-se os planos de classificação de cargos instituídos por esta Lei.

Artigo 2º. – Para efeitos desta Lei, entende-se:
I – Por Pessoal do magistério, o conjunto de professores que, nas unidades escolares e demais Órgãos de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e/ou orienta a educação sistemática, assim como, os que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e às disposições deste Estatuto.
II – Por Professor, genericamente, todo ocupante de cargo docente.
III – Por atividades de Magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa.

Artigo 3º. – O Pessoal do magistério compreende as seguintes categorias:

I – Pessoal Docente;
II – Pessoal Técnico de Ensino (Supervisão e Coordenação).

§1º. – Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes.

§2º. – Pertence ao Pessoal Técnico de Ensino, o membro do Magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação.

§3º. – A carreira do magistério Municipal será estruturada em cargos de provimentos efetivos, tendo como princípios básicos:

I - A qualificação profissional, representada por:
a- Qualidades profissionais;
b- Formação adequada;

SANCIONADO
22/12/2004

PREFEITURA MUNICIPAL INCONFIDENTES
Publicado de 22/12/2004
a / /

DECIO BONAMICHI
PREFEITO MUNICIPAL

c- Atualização e aperfeiçoamento constante.

TÍTULO II

DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Artigo 4º. – São manifestações do valor do Magistério:
I – Patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;
II - Civismo e o cultivo das tradições históricas;
III – Amor aos educandos e à profissão do Magistério.
IV – A fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;
V – Interesse pela atualização profissional.

CAPÍTULO II

DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Artigo 5º. – O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério, impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:
I – Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
II – Exercer o cargo, encargo ou função, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;
III - Ser imparcial e justo;
IV – Zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;
V – Respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
VI - Ser discreto nas atividades e nas expressões, oral e escrita;
VII – Abstrair-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO III

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Artigo 6º. – A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo único – A carreira inicia-se, satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, por um dos cargos iniciais das séries de classes constantes do Plano de classificação de Cargos do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério.

Artigo 7º. – Os cargos do Magistério integram séries de classes ou classes singulares, na forma estabelecida por esta Lei.

Artigo 8º. – Para efeitos desta Lei:

I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um professor;
II – Classe é o conjunto de cargos com vencimentos ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação e qualificação;
III – Série de Classe é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostos hierarquicamente em diferentes níveis, segundo o grau de qualificação e atribuições correspondentes, constituindo a linha horizontal de formação ascensional do Professor ou Técnico de Ensino;
IV – Grupo Ocupacional é o conjunto de atividades correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados ao seu desempenho, abrangendo séries de classes ou classes singulares;
V - Carreira é o conjunto de funções, atribuições e cargos específicos do pessoal integrado aos mesmos serviços, estruturados em forma progressiva de ascensão.

Artigo 9º. – A estruturação da carreira do Magistério compreende dois cargos distintos:

I – Professor;
II – Técnico de Ensino (Supervisão e Coordenação).

Parágrafo único – o conjunto de ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõe um grupo ocupacional.

Artigo 10 – Os cargos de Professor ou Técnico de Ensino são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:

I – CLASSE A – Integrada pelos professores com formação mínima de 2º. Grau, habilitação específica em Magistério;

II – CLASSE B – Integrada pelos professores que além da habilitação mínima específica de 2º. Grau, em Magistério, tenham cursado estudos adicionais, e curso de capacitação na área de educação com carga horária mínima de 80 horas, devidamente reconhecidos, podendo acumular o máximo de 05 cursos.

III – CLASSE C – Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior, ao nível de graduação com duração plena;

V – CLASSE D – Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior em especialização (*lato sensu-pós-graduação*);

VI-CLASSE E – Integrada pelos professores licenciados, ou seja, professores com curso superior com Mestrado ou Doutorado.

Artigo 11 – A estruturação da carreira do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constantes do Anexo A.

Artigo 12 - A carreira inicia-se mediante Concurso Público de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais das séries de classe constantes no PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constantes do Anexo A.

CAPÍTULO II

DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE PAGAMENTO

Artigo 13– O Quadro Próprio do Magistério compõe-se dos seguintes grupos ocupacionais:

I- Grupo Ocupacional do Pessoal Docente, com as características e especificações constantes do Anexo A.

II- Grupo Ocupacional dos Especialistas de Educação, com as características e especificações constantes do Anexo A-1.

Artigo 14– Os cargos do Quadro Próprio do Magistério agrupam-se em tabela distinta, sob o regime deste Estatuto, organizados segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

Artigo 15– Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não específicos na carreira do Magistério, mas necessários ao funcionamento do Sistema Educacional e Cultural, serão alocados servidores do Quadro Geral do Poder Executivo, em número condizente com as necessidades da natureza do serviço.

Artigo 16 - O Plano de Pagamento do Pessoal do Magistério, obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, CONSTANTE DO Anexo A, respeitados os seguintes critérios:

I – Vencimento inicial da CLASSE A não será inferior ao valor de dois salários mínimos em vigência;

II – Vencimento inicial da CLASSE B corresponderá ao valor da CLASSE A, acrescido de 2% (dois por cento);

III – Vencimento inicial da CLASSE C corresponderá ao valor inicial da CLASSE A, acrescido de 3% (três por cento);

IV – Vencimento inicial da CLASSE D corresponderá ao valor inicial da CLASSE A, acrescido de 5% (cinco por cento);

V – Vencimento inicial da CLASSE E corresponderá ao valor inicial da CLASSE A, acrescido de 7% (sete por cento);

Artigo 17 – O Plano de Pagamento do pessoal do magistério (Professor Educação Física), obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, CONSTANTE DO Anexo A-1, respeitados os seguintes critérios:

I – Vencimento inicial da CLASSE A-l não será inferior a três salários mínimos em vigência;

II – Vencimento da CLASSE B corresponderá ao valor inicial A-l acrescido de 5% (cinco por cento);

III – Vencimento inicial da CLASSE C corresponderá ao valor inicial da CLASSE A-1, acrescido de 7% (sete por cento);

Artigo 18 - O Plano de Pagamento do Técnico de Ensino, obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, CONSTANTE DO Anexo A-1, respeitados os seguintes critérios:

I – Vencimento inicial da CLASSE A-l não será inferior a três salários mínimos em vigência;

II – Vencimento da CLASSE B corresponderá ao valor inicial A-l acrescido de 5% (cinco por cento);

III – Vencimento inicial da CLASSE C corresponderá ao valor inicial da CLASSE A-1, acrescido de 7% (dez por cento);

§ 1 – Os critérios de que tratam os artigos 16, 17 e 18 serão de caráter cumulativo.

§ 2 – Os critérios de que tratam os artigos 16, 17 e 18 serão de caráter somativos, cumprindo seu dever inerente de diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Artigo 19 – O cargo de Direção de Escola, por se tratar de Cargo em Comissão, será provido através de livre nomeação e exoneração, feita pelo Poder Executivo; desde que tenha habilitação específica na área de educação.

§ 1 – O cargo de Direção de Escola o vencimento será no nível 25 da Lei 795/99 até trezentos alunos e no nível 30 da Lei nº 795/99 acima de 300 alunos.

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 – Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitados as exigências fixadas em Lei.

Artigo 21 – Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo o Regime Jurídico deste Estatuto, mediante Concurso Público e Prova de Títulos.

Artigo 22 - Só pode ser provido em cargo do Magistério quem satisfizer os seguintes requisitos:

I- Ter idade mínima de 18(dezoito) anos até a data de inscrição no concurso;
II- Haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
III- Estar em gozo dos direitos políticos;
IV- Gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial, e de capacidade física para o trabalho;
V- Ter boa conduta;
VI- Possuir habilidade legal para o exercício do cargo;
VII- Ter-se habilitado previamente em Concurso Público.

Artigo 23 – O ingresso no serviço público, de estrangeiros, ocorrerá somente nas hipóteses previstas em lei e observada a regulamentação da matéria pelo Governo Federal.

CAPÍTULO II

DOS CONCURSOS

Artigo 24 – Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de Concursos Públicos para provimento dos cargos do Quadro Próprio do Magistério.

Artigo 25 – Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos, deverão seguir rigorosamente a Seção III, Artigo 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 795/99 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Inconfidentes.

CAPÍTULO III

DAS NOMEAÇÕES

Artigo 26 – A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos caos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente à ordem de classificação, o número de vagas existente, o prazo de sua validade, e será para a referência inicial de classe na qual for enquadrado.

Artigo 27 – Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação proibida.

Artigo 28 – Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante Edital para, na ordem da respectiva classificação, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem a documentação exigida.

Parágrafo único – Os candidatos que explicitarem não desejarem sua nomeação assinarão Termo de Desistência, ou ainda, ainda aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato que se refere este artigo, ensejando, assim, a

convocação de candidato subseqüente, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

CAPÍTULO IV

DA POSSE

Artigo 29 – Posse é o ato de investidura em cargo do Quadro Próprio do Magistério.

Artigo 30 – Tem-se empossado o Professor ou Técnico de Ensino após a assinatura de um Termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo único – É essencial para a validade do Termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, o qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Artigo 31 – A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

Artigo 32 – A posse deve verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados, da data da publicação do Decreto de Nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

§ 1º - No ato da posse o servidor deverá apresentar, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

§2º – não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DO CARGO

Artigo 33 – Os Professores ou Especialistas de Educação do Quadro Próprio do Magistério Municipal terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 34 – Compete ao Secretário Municipal de Educação dar exercício aos Professores e Especialistas de Educação e fixar-lhes o local de atuação, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e eqüidade, com base nos seguintes critérios:

I- Classificação em concurso público; obedecendo a ordem cronológica dos concursos;

II- Tempo de exercício no cargo;

§1º. – Os cargos de Professor Eventual e Professor Recuperador serão alternados entre os professores, até que todos possam ter optado pelos mesmos.

§2º. – O Professor Eventual cumprirá 5 (cinco) horas diárias de atividades, na escola.

Artigo 35 – O exercício do cargo terá início na data da posse.

Artigo 36 – O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do Professor ou Técnico de Ensino.

Artigo 37 – O afastamento do Professor ou Técnico de Ensino só será permitido nos casos previstos em Lei.

Parágrafo único – O Professor ou Técnico de Ensino afastado de seu cargo ou função, seja por licença sem remuneração ou por desvio de função, será reclassificado de acordo com o seu tempo quando der reinicio ao seu exercício.

CAPÍTULO VI

ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 38 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos e sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação anual de desempenho, efetuada pela Secretária Municipal de Educação, Chefe Imediato e pelo Chefe do Executivo lotados na mesma instituição, observado os seguintes fatores:

I- Idoneidade moral;
II- Assiduidade;
III- Disciplina;
IV- Eficiência;
V- Pontualidade;
VI- Responsabilidade.
VII – Espírito de Equipe.

Artigo 39 – Quando o Professor ou Técnico de Ensino, em estágio probatório, não preencher quaisquer dos requisitos nele exigidos, caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato, por escrito, ao seu superior hierárquico, o qual formulará parecer sobre o assunto.

§1º. – Formulado o parecer, dele será dado ciência ao estagiário para oferecer, em 08 (oito) dias, sua defesa.

§2º. – Apresentada à defesa, será o processo encaminhado ao julgamento do chefe do poder Executivo, que decidirá pela exoneração do estagiário, se aconselhável, ou pela sua permanência no serviço público.

Artigo 40 – Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo anterior, deve o Secretário Municipal de Educação encaminhar ao Departamento de Pessoal, até 60(sessenta) dias antes da conclusão do prazo de estágio.

Parágrafo único – Com base no relatório poderá, se for o caso, ser instaurado o processo de que trata o Artigo 39 e seus Parágrafos.

Artigo 41 – Findo o prazo do estágio probatório, estará o professor automaticamente confirmado no cargo, caso não tenham sido tomadas às providências de que tratam os artigos 38 e 39 ou, se tomadas, a decisão tiver sido pela sua permanência no serviço público.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO

Artigo 42 – Por avanço horizontal entende-se a promoção de uma para outra das classes definidas no Artigo 10 e 17, deste Estatuto.

§1º. A promoção por avanço horizontal à classe de remuneração superior será feita, exclusivamente, pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do Professor ou Técnico de Ensino, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe;

§2º. – O Professor ou Técnico de Ensino promovido ocupará na classe superior referência correspondente àquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a referência- limite;

§3º. – A promoção de que trata este artigo poderá ser requerida em qualquer época, e vigorará a contar do mês subseqüente àquele em que o interessado apresentar o documento pertinente à sua habilitação, endereçado ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração para os procedimentos legais.

CAPÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DO ACESSO

Artigo 43 – Acesso é a passagem do Professor ou Técnico de Ensino ocupante do cargo, que integram série de classe do Quadro do Magistério municipal, ao cargo inicial da série de classes afins, respeitada a habilitação profissional legal.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 44 – Pode haver substituição quando o titular do cargo do Magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a sete dias.

§1º.- A substituição depende do ato do Secretário Municipal de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinarem;

§2º.- Apenas em caso de estreita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de professor substituto, a qual será regulamentada pela lei n.º 795/99.

SEÇÃO III

DA RENOVAÇÃO E DA PERMUTA

Artigo 45 – A concessão de remoção, a pedido ou permuta, de uma para outra unidade escolar ou órgão da Educação Municipal, compete ao Secretário Municipal de educação, cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação, observado o princípio da eqüidade.

Artigo 46 – O aproveitamento, a reversão e a readaptação, quando cabíveis, serão efetivados de acordo com o que dispuser sobre estas matérias o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

CAPÍTULO IX

DA VACÂNCIA

Artigo 47- A vacância do cargo decorrerá de:

I- Exoneração e demissão;
II- Promoção e acesso;
III- Transferência ou remoção;
IV- Aproveitamento ou remoção;
V- Aposentadoria;
VI- Falecimento.
VII – Posse em outro cargo inacumulável.

Artigo 48 – Dar-se-á a exoneração:

I- A pedido do Professor ou Técnico de Ensino;
II- "Ex- ofício", quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório.

Artigo 49 – A demissão será aplicada como penalidade, precedida de Processo Administrativo.

TÍTULO V

DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 50 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausenta-se do serviço:

I- Por 01 (um) dia de serviço:

a – Para doação de sangue;
b - Para alistamento como eleitor;
c – Em razão de falecimento de tio, sobrinhos, avós, neto e cunhado;
d – Para atendimento a intimação judicial.

II – Por cinco dias consecutivos:

a – casamento;
b – falecimento de cônjuge, companheiro, filhos, pais, madrasta, padrasto, irmãos, menores sob guarda ou tutela.

Parágrafo único – Os afastamentos específicos deste artigo devem ser comprovados.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 51 – Estabilidade é a situação adquirida pelo professor ou Técnico de Ensino, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhe garante a permanência no cargo, obedecido a Emenda Constitucional n.º 19, Artigo 41, Parágrafos 1º.,2º., 3º. e 4º.

Parágrafo único – A estabilidade é restrita a cargos efetivos de carreira, providos por concurso.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 52 – As férias do Professor ou Técnico de Ensino serão de 45(quarenta e cinco) dias, dos quais pelo menos 30(trinta) dias serão consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar.

§1º.- As férias serão reduzidas na proporção de 10(dez) dias para cada 10(dez) faltas injustificadas ao trabalho durante o ano.

§2º.- Durante as férias o Professor ou Técnico de Ensino fará jus à sua remuneração integral, tomando-se por base o mês imediatamente anterior ao da concessão.

Artigo 53 – As férias do Professor ou Técnico de Ensino, designados para exercer atividades da Administração do Estabelecimento de Ensino ou Órgão Municipal de Educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos usufruídos conforme escala elaborada anualmente pela Coordenação da Escola e/ou Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único – As férias de que trata este artigo, quando não gozadas por imperiosa necessidade administrativa, documentalmente justificadas em cada caso será acumulada pelo máximo de 02(dois) períodos.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Artigo 54 – Ao pessoal do Magistério conceder-se-á licença, nos termos deste Estatuto, com as seguintes ressalvas:

I- Conceder-se-á, ainda, ao Pessoal do Magistério, cumprido o estágio probatório, licença para freqüência a curso de aperfeiçoamento ou especialização, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço e com remuneração, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

a- Tenham desempenho condigno, conforme demonstre sua ficha funcional;

b- Disponham-se a assinar um termo de compromisso de trabalho efetivo em dobro do período de afastamento.

Artigo 55 - Conceder-se-á licença remunerada ao Professor ou Técnico de Ensino por motivo de doença em pessoa da família (cônjuge, ascendente, descendente, madrasta ou padrasto), por até 15 (quinze) dias, desde que a assistência direta do servidor for considerada indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício de suas atribuições, circunstância que deverá ser apurada através de acompanhamento social.

Artigo 56 - Para as licenças inferiores a 15(quinze) dias, para tratamento de saúde do Professor ou Técnico de Ensino, serão aceitos atestados fornecidos por médicos particulares, desde que homologados por médico pertencente ao Município e, ainda, entregues à Coordenação da Escola no prazo, máximo, de 48(quarenta e oito) horas úteis.

§ 1º - Não serão aceitos atestados médicos referentes a tratamento dentário.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 57 – Disponibilidade é o afastamento remunerado do Professor ou Técnico de Ensino em virtude de extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

§1º.- Extinto o cargo, ou declarado a sua desnecessidade, o Professor ou Técnico de Ensino ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, desde que no Quadro do magistério.

§2º.- É assegurada ao Professor ou Técnico de Ensino disponibilidade remunerada e integral.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO

Artigo 58 – Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao professor ou Técnico de Ensino pelo efetivo exercício do cargo, correspondente à classe fixada em Lei.

Artigo 59 – Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço, sem motivo justificado, acarretará desconto do dia em que faltar o serviço, inclusive o Domingo da mesma semana.

Parágrafo único – Considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento mediante convocação, às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

Artigo 60 – Para cálculo do desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço o valor de um trinta avos(1/30) do vencimento mensal.

Parágrafo único – O atraso em relação ao início do expediente e a saída antecipada, sem justa causa acarretarão o mesmo desconto do artigo 60.

Artigo 61 – Para efeito de pagamento, a freqüência será apurada pelo ponto a que ficam obrigados todos os integrantes do Pessoal do Magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

Parágrafo único – Caberá ao chefe imediato encaminhar, até o último dia útil do mês, ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, sob pena de responsabilidade, o Relatório Mensal de Faltas.

Artigo 62 – As reposições devidas pelo Professor ou Técnico de Ensino e as indenizações por prejuízo que causar ao erário municipal serão descontadas, não podendo o desconto mensal exceder a um quinto(1/5) do respectivo vencimento, comprovado o descuido do mesmo.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 63 – Haverá na carreira do Magistério jornada de trabalho de 30(trinta) horas semanais, com porcentagem de horas – atividades cumpridas fora do recinto escolar.

Artigo 64 – A jornada de trabalho terá sua composição da seguinte forma:

I- 70%(setenta por cento) horas – aula;
II- 30%(trinta por cento) horas – atividades.

§1º.- Hora –aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência;

§2º.- Hora- atividades é o período dedicado pelo docente para:
I- Planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
II- Colaborar com a administração da escola;
III- Participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
IV- Aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Artigo 65 – A forma de exercício da hora – atividade, nos termos do disposto no §2º. do artigo 74, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX

DAS VANTAGENS

Artigo 66 – As gratificações e os adicionais somente se incorporam ao vencimento ou provento nos casos e condições previstos em lei, ao passo que as indenizações não se incorporam para qualquer efeito.

Artigo 67 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal, de conformidade com o disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sendo expressamente vedado o pagamento de referidos acréscimos em efeito "cascata".

SEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 68 - Conceder-se-á gratificação ao professor ou Técnico de Ensino:

I – Gratificação Natalina;
II – Adicional por tempo de serviço;
III – Adicional de férias;
IV – Salário família.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 69 – A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, e será pago anualmente, até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 1º - A critério do Chefe do Executivo, a gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 30 de junho e a segunda até o dia 20 de dezembro do respectivo ano.

§ 2º - Caso o Chefe do Executivo opte pelo disposto no parágrafo anterior, o pagamento da segunda parcela será calculado com base na remuneração de dezembro, abatida a importância para até o dia 30 de junho, dedução esta que deverá ser efetuada considerando-se o valor efetivamente pago naquela oportunidade.

§ 3º - Para fins de cálculo da gratificação natalina, a fração de mês igual ou superior a 15(quinze) dias será considerada como mês integral, correspondendo a 1/12 (um doze avos).

Artigo 70 – Na hipótese de desligamento do servidor do serviço público municipal, a gratificação natalina será devida e calculada proporcionalmente ao número de meses de exercício dentro do ano a que se refira, com base na remuneração em que ocorrer o desligamento.

SUBSEÇÃO II

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 71 – O adicional por tempo de serviço será devido a razão de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento do cargo, a cada cinco anos de efetivo exercício junto ao serviço público municipal, observado o limite máximo de 07(sete) quinquênios.

§ 1º - Para fins de concessão do adicional por tempo de serviço, não será considerado o tempo laborado na condição de contratado para atendimento ás necessidades de excepcional interesse público, exclusivamente de cargo executivo em comissão.

§ 2º - O servidor público municipal fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Artigo 72 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) sobre o vencimento.

SUBSEÇÃO IV

DO SALÁRIO FAMÍLIA

§1º.- São deveres do Professor:

I- Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;
II- Manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;
III- Comparecer pontualmente às escolas ou à repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
IV- Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de Ensino que atuar;
V- Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;
VI- Guardar sigilo sobre assuntos do Estabelecimento de Ensino ou repartição que não devam ser divulgados;
VII- Tratar com urbanidade as pessoas atendendo-as sem preferência;
VIII- Apresentar-se decentemente trajado em serviço;
IX- Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;
X- Respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima;
XI- Elaborar plano de aula, selecionar e confeccionar material didático visando facilitar o ensino- aprendizagem;
XII- Cumprir integralmente os planos, programas e atividades relacionadas com a matéria ministrada, de acordo com orientação pedagógica recebida;
XIII- Avaliar o aproveitamento dos alunos por meio de observação direta, trabalhos práticos, exercícios e provas;
XIV- Registrar a freqüência dos alunos às aulas e escriturar diários de classe obedecendo ao cronograma de entrega dos mesmos;
XV- Colaborar com as entidades competentes na implantação das atividades de orientação educacional e assistência ao educando;
XVI- Participar de reuniões com os pais dos alunos para avaliação da aprendizagem e debate de assuntos relacionados com o aperfeiçoamento das técnicas pedagógicas.

§2º.- São deveres do Técnico de Ensino:

I- Supervisionar o processo ensino –aprendizagem;
II- Efetuar levantamentos e planejamentos com a finalidade de implementar e avaliar planos de cursos e programas;
III- Orientar o corpo docente no desempenho de suas atribuições;
IV- Promover o intercâmbio entre o corpo docente e os demais profissionais da área educacional, com a finalidade de aprimoramento do sistema educacional;
V- Supervisionar as atividades didáticas dos professores municipais em todos os níveis;
VI- Participar de reuniões com professores avaliando todo o planejamento de atividades escolares para a elaboração de relatórios de acompanhamento;
VII- Aconselhar e auxiliar os alunos na solução de seus problemas pessoais, possibilitando-lhe o desenvolvimento intelectual e a formação integral de sua personalidade, ajustá-los aos meios em que vivem e orientá-los no tocante ao conhecimento das opções básicas;
VIII- Coordenar o processo de desenvolvimento de aptidões e interesses dos educandos, elaborando planos de estudos, orientando-os sobre o uso eficaz da biblioteca da escola, estimulando-os no novo exercício de atividades recreativas e desportivas, para aprimorar a qualidade de reflexão e integração social;
IX- Organizar reuniões com os pais e professores, possibilitando a utilização de todos os meios capazes de promover a educação integral;
X- Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;

Artigo 73 – Será concedido salário família ao servidor:

I – Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade própria remunerada e não tenha renda;
II – Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

§ 1º - Para fins de concessão do benefício previsto neste artigo equiparam-se Aos filhos os enteados e os menores que, mediante autorização judicial, estejam sob guarda e responsabilidade do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda ou atividade remunerada, o recebimento de quantia igual ou superior a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo vigente no país.

§ 3º - Quando pai e mãe forem servidores municipais ativos, o abono familiar será concedido somente em relação a um deles.

CAPÍTULO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 74 – Ao Professor ou Técnico de Ensino é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração de atos ou decisões, na forma estabelecida pelo Estatuto dos Servidores Públicos e Civis do Município de Inconfidentes.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS ACUMULAÇÕES

Artigo 75 – É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Artigo 76 - O Professor e o Técnico de Ensino têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério.

XI- Manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;
XII- Comparecer pontualmente às escolas ou repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
XIII- Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o Estabelecimento de Ensino que atuar;
XIV- Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;
XV- Guardar sigilo sobre assuntos do Estabelecimento de Ensino ou repartição que não devam ser divulgados;
XVI- Tratar com urbanidade as pessoas atendendo-as sem preferencia;
XVII- Apresentar-se decentemente trajado em serviço;
XVIII- Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função.

§3º.- Ao Professor e Técnico de Ensino é proibido:

I- Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço do ensino;
II- Promover manifestações de apreço ou desapreço, dentro do Estabelecimento de Ensino ou de repartições, ou tornar-se solidário com as mesmas;
III- Exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;
IV- Exercer atividades político –partidárias dentro do Estabelecimento de Ensino ou repartição;
V- Fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Governo, para si mesmo ou como representante de outrem;
VI- Requerer ou promover concessão de privilégios, garantia de juros ou favores idênticos, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, exceto privilégio de isenção própria;
VII- Ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;
VIII- Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no Estabelecimento de Ensino ou repartição;
IX- Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
X- Cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho que lhe compete;
XI- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;
XII- Ocupar-se, nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
XIII- Aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente;
XIV- Impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;
XV- Receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho;
XVI- Discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;
XVII- Faltar ao trabalho, sem justa causa, por 30(trinta) dias consecutivos ou 60(sessenta) dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, a demissão por abandono de emprego.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Artigo 77 – É dever inerente ao Professor ou Técnico de Ensino diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Artigo 78 – O Professor ou Técnico de Ensino é obrigado a freqüentar, quando designado ou convocado, pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Artigo 79 – Para que o Professor ou Técnico de Ensino possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender às necessidades educativas no Ensino Municipal.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 80 – A responsabilidade civil, penal e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, as sindicâncias e o processo administrativo, quando aplicáveis ao Pessoal do Magistéri9o, serão regidos segundo o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Inconfidentes.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 81 – O Dia do Professor – 15 de outubro – será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à Entidade de Classe.

Artigo 82 – O Município assegura:

I- Remuneração condigna aos Professores e Especialistas de Educação, condizente com a relevância social e suas atribuições;

II- Os limites recomendados pelas normas pedagógicas para a locação de alunos nas classes;

III- Estímulo às publicações, às pesquisas científicas e produções similares que contribuírem para a educação e a cultura;

IV- As condições necessárias para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Educação;

V- A manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino;

VI- As condições físicas e materiais suficientes para recreação e lazer e o esporte dos educandos nas escolas;

VII- A capacitação de recursos humanos suficientes às necessidades municipais;

VIII- Transporte escolar de alunos da zona rural para estabelecimentos urbanos, onde possam concluir seus estudos, bem como os estudantes universitários às cidades vizinhas para freqüentar cursos superiores.

Artigo 83 – Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para enquadrar-se no Plano de que trata esta lei, passam a integrar quadro em extinção.

§1º.- O Município assegurará prazo de cinco anos para que os docentes já em exercício na carreira do magistério obtenham a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes;

,§2º.- Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta Lei.

Artigo 84 – Os profissionais da Educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observadas as exigências de habilitação profissional estabelecida nos incisos do caput do Artigo 10.

§1º.- O Chefe do Executivo, baixará decreto, até 30(trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

§2º.- Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por:
I- Representantes da administração pública;
II- Professores indicados pela categoria.

Artigo 85 – O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Artigo 86 – Fazem parte integrante desta Lei seus Anexos A, A-1.

Artigo 87 – O enquadramento no Plano de Carreira instituído nesta Lei, dos Professores ou Especialistas de Educação em exercício no Magistério Municipal, será feito "ex- ofício", por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 88 – O Município aplicará, no mínimo, 60%(sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal n.º. 9424/96, na remuneração do Magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental Público.

Parágrafo único-O Município não contabilizará no percentual previsto no caput deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos.

Artigo 89– A sessão para outras funções fora do Sistema Municipal de Ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Artigo 90 – O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Artigo 91 – Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contrariem, aplica-se, subsidiariamente ao pessoal do Magistério, o Estatuto dos Funcionários Públicos e Civis do Município de Inconfidentes.

Artigo 92 – Esta Lei entra em vigor, a partir de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Anexo A					
Quadro Próprio do Magistério – Grupo Ocupacional					
	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E
Professores de Ensino Regular e Supletivo de 1º a 4º série do Ensino Fundamental.	Formação mínima de 2º grau, habilitação em magistério.	Formação mínima de 2º grau, habilitação em magistério, com cursos adicionais, devidamente reconhecidos.	Professores Licenciados, possuidores de curso superior de duração plena.	Professores Licenciados, Possuidores de curso superior com pós-graduação.	Professores Licenciados, Possuidores de curso superior com Mestrado ou Doutorado
Vencimento	Não inferior a dois Salários mínimos Em vigência	Classe A +2%(dois por cento).	Classe A + 3 %(três por cento)	Classe A + 5 % (cinco por cento)	Classe A + 7% (sete por cento)

Anexo A-1			
Quadro Próprio do Magistério – Grupo Ocupacional			
	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C
Especialistas de Educação e Professor de Educação Física	Curso Superior Completo	Especialistas Licenciados, Possuidores de pós-graduação.	Especialistas Licenciados com Mestrado ou Doutorado
Vencimento	Não será inferior a três Salários mínimos em vigência.	Classe A + 5 % (cinco por cento)	Classe A + 7% (sete por cento)

Décio Bonamichi
Prefeito Municipal

SANCIONADO
22 / 12 / 2004

DECIO BONAMICHI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL INCONFIDENTES
Publicado de 22/12/2004
a / /